



CESG - CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE GUANAMBI

DIREITO

WALDIR PEREIRA GOMES JÚNIOR

A PERSPECTIVA DO DIREITO NATURAL EM ARISTÓTELES

Guanambi

2021



WALDIR PEREIRA GOMES JÚNIOR

A PERSPECTIVA DO DIREITO NATURAL EM ARISTÓTELES

Artigo científico apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FG-UNIFG, como requisito de avaliação da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso

Orientador: Elpidio Paiva Luz Segundo

Guanambi

2021



AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me capacitar, me conceder a vida e a salvação, depois a minha família por sempre acreditar e confiar em mim, me apoiando nos momentos mais difíceis da caminhada e também ao meu orientador Elpídio por me auxiliar na elaboração deste artigo.

SUMÁRIO

A PERSPECTIVA DO DIREITO NATURAL EM ARISTÓTELES	5
1. INTRODUÇÃO	6
3. RESULTADOS E DISCUSSÃO	7
3.1 DIREITO NATURAL EM SUA CONCEPÇÃO CLÁSSICA	7
3.2 DIREITO NATURAL EM ARISTÓTELES.....	8
3.3 DIREITO NATURAL E TELEOLOGIA	10
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	14
REFERÊNCIAS	15

A PERSPECTIVA DO DIREITO NATURAL EM ARISTÓTELES

Waldir Pereira Gomes Júnior¹

Elpídio Paiva Luz Segundo²

¹ Graduando do curso de Direito da UNIFG

² Docente do curso de Direito da UNIFG

RESUMO: A milenar e rica tradição da escola Jusnaturalista, hoje não é tão admirada e estudada de forma profunda pelos teóricos da Filosofia do Direito. Este artigo vêm com a proposta de resgatar, mesmo que de forma breve, uma porção desta rica tradição. Começando, pelo estudo e reflexão do direito natural em Aristóteles. Traçando uma perspectiva da temática dentre as ideias do autor.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Natural, Aristóteles, Jusnaturalismo.

ABSTRACT: The ancient and rich tradition of the Jusnaturalist school, today is not so admired and studied in depth by the theorists of the Philosophy of Law. This article comes with the proposal to rescue, even if briefly, a portion of this rich tradition. Starting with the study and reflection of natural law in Aristotle. Tracing a perspective of the theme among the author's ideas.

KEY WORDS: Natural Law, Aristotle, Jusnaturalism.

1. INTRODUÇÃO

A tradição JusNatural, não é algo comumente apresentado de forma ampla nas faculdades de direito do séc. XXI. Seja devido a preponderância da epistemologia positivista, ou por se tratar de um conteúdo tão intuitivo, e humano, que talvez não precise ser “ensinado”, mas sim “descoberto”.

Já no período da filosofia clássica, Aristóteles, reputado como um dos pais do Direito Natural, citou em algumas de suas obras, de forma bem rápida, ideias e conceitos que viriam a dar forma a doutrina jus naturalista vindoura alguns séculos a frente.

Mas afinal de contas, o quê é Direito natural? A Teoria da lei natural é, antes de tudo, uma filosofia moral, não positivada, não escrita, atemporal, imutável e universal que explicita a estrutura da ação humana. Ao contrário do positivismo, que se trata da validação da norma dentro de um sistema jurídico, e não de valores morais em si.

Já se tratando do opositor do direito natural, o positivismo jurídico, como ensina John Gardner (2012, p. 49), seria “uma tese apenas sobre as condições de validade jurídica”. Sendo sintetizado da seguinte forma:

Em qualquer sistema jurídico, se uma norma é juridicamente válida, e se ela faz parte, assim, do direito daquele sistema, depende de suas fontes, não de seus méritos (nesse caso, os seus méritos, no sentido relevante, incluem os méritos de suas fontes) (GARDNER, 2012, p. 21)

Sendo então possível uma lei criada dentro do sistema positivo ser injusta e imoral dentro da concepção de Direito Natural. Da mesma forma que uma conduta em conformidade com a Lei Natural pode muito bem ser classificada como ilegal, pelo sistema jurídico positivista em vigência. Já que a preocupação positivista não é com os méritos da lei em si. Mas na validação sistemática da norma.

Uma forma de limitar essa validação positivista pode ser investigada através do viés do Direito natural. Pelo meio de uma retomada aos clássicos, que já se debruçaram sobre essa questão de uma lei válida pelo consenso da *polis*, porém injusta e/ou imoral, conforme a lei natural e a Justiça.

É baseado nessa problemática acima exposta, que iremos expor as ideias provindas de Aristóteles em relação a essa temática.

2.MATERIAS E MÉTODOS

Este presente artigo foi concebido através de uma revisão de literatura, leitura e fichamento de obras elencadas nas referências. Tal como reflexão e escrita com o objetivo de desenvolver da melhor forma o tema pretendido.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 DIREITO NATURAL EM SUA CONCEPÇÃO CLÁSSICA

Interessante notar que a partir de Sócrates a nascente filosofia grega, não se ateuve somente as questões metafísicas e de transcendência primeira, mas também começaram a se ater a investigações mais “pragmáticas” sobre a natureza das coisas materiais e humanas, e como elas se relacionavam entre si. Então, neste interim, Sócrates inaugurou a filosofia política e com ela toda a doutrina clássica do direito natural.

A compreensão plena da doutrina clássica do direito natural exige a compreensão plena daquela mudança no pensamento da qual Sócrates foi o autor. Mas tal compreensão não está à nossa disposição. O leitor moderno, ao percorrer os textos pertinentes, que parecem à primeira vista oferecer as informações mais autênticas, chegará quase inevitavelmente à seguinte conclusão: Sócrates pôs de lado o estudo da natureza eliminou suas investigações as coisas humanas (STRAUSS,2019, p. 145-146)

O estudo e investigação sobre as virtudes humanas trouxeram a tona novamente a moralidade “ancestral” que até então foi deixada de lado pelas convenções da *polis*. De forma que a ideia de um bem ou forma de agir “perfeito” ou “virtuoso”, um desejo que não se relacionava com as simples convenções legais, mas sim com desejos mais elevados e “conforme a natureza” dos homens.

Os clássicos pressupõem a validade dessa distinção quando determinam que a lei deve seguir a ordem estabelecida pela natureza, ou quando falam da cooperação entre natureza e lei. À recusa do direito natural e da moral natural eles opõem a distinção entre moral natural e moral (simplesmente humana). Nesse sentido, preservam essa distinção quando diferenciam a virtude genuína da virtude política ou vulgar. As instituições que caracterizam o melhor regime em Platão são “conforme à natureza” e “contra os hábitos e costumes”, ao passo que as instituições em vigor são, por toda parte, “contra a natureza”. (STRAUSS, 2019, p. 146)

STRAUSS classifica as influências clássicas no Direito natural em 3 principais correntes dentro do Direito Natural Clássico. A saber: o socrático-platônico-estoico, o aristotélico e o tomista. Neste artigo iremos nos ater somente a vertente aristotélica. Por uma questão de celeridade e objetividade.

3.2 DIREITO NATURAL EM ARISTÓTELES

Tomemos agora a doutrina aristotélica do direito natural. Em primeiro lugar, é preciso notar que o único tratamento temático do direito natural que é certamente da autoria de Aristóteles e que expressa com certeza a sua concepção pessoal ocupa apenas uma página da *Ética a Nicômaco*. Além disso, a passagem em questão é singularmente evasiva, não recorrendo a nenhum exemplo para ilustrar o que é certo por natureza. Contudo, pode-se afirmar sem medo: segundo Aristóteles, não há nenhum desacordo fundamental entre o direito natural e as exigências da sociedade política; (...) O que Aristóteles dá a entender é que a forma mais completamente desenvolvida do direito natural é aquela que vigora entre concidadãos; (...) (STRAUSS, 2019, p. 188-189)

Diferente de Platão, Aristóteles é mais pragmático e político em relação à lei natural. Relaciona mais em meio as relações inter-humanas. Algo particularmente interessante e curioso foi o fato que Aristóteles acreditava que todo direito natural é mutável. Como explica Tomás de Aquino, não mutável em seus axiomas, mas sim em relação a regras mais dinâmicas e específicas. Isso, pois para ele, todo direito é mutável, incluindo a lei natural.

Sentimo-nos tentados a afirmar o seguinte: quando fala do direito natural, Aristóteles não pensa, em princípio, nas proposições gerais, mas nas decisões concretas, no sentido de que toda ação diz respeito a situações particulares. (STRAUSS, 2019, p.191)

Segundo BOBBIO, podemos observar algumas diferenças no modelo jusnaturalista que se pode derivar da obra de Aristóteles da de outro grande nome da tradição JusNatural HOBBS:

À reconstrução racional proposta pelos jusnaturalistas, o modelo tradicional contrapõe uma reconstrução histórica (ainda que uma história imaginária) O ponto de partida não é um abstrato estado de natureza, no qual os homens se encontrariam antes da constituição do Estado, e que o precede lógicamente e não cronologicamente, mas a sociedade natural originária, a família, é uma forma específica, concreta, historicamente determinada, da sociedade humana. Enquanto o modelo hobbesiano é

dicotômico e fechado (ou o estado de natureza ou o estado civil), o modelo aristotélico é plural e aberto (do primeiro ao último grau, os graus intermediários podem variar de número). (BOBBIO, 1986, p. 31-32)

O modelo de pensar a origem do Estado sob a perspectiva jusnatural de Aristóteles, na leitura de BOBBIO, é mais racional e lógica do que a proposta por HOBBS. Na qual o escalonamento progressivo de diferenciação social e aglutinação de indivíduos faria mais sentido em um possível “contrato social imaginário” do que em uma mudança brusca e não pormenorizada de estado de natureza para estado civil. Sobre o “Contrato Social” no qual o estado surgiria por uma convenção entre indivíduos livres, apesar de ser um arranjo puramente teórico e não histórico, dá legitimidade aos Estados, a saber as cidades estado gregas, desde a época da formulação das bases dessa teoria. Na minha visão, o Contrato Social não é algo plausível na realidade, tento mais sentido a teoria da formação do Estado pelo advento do “Bandido Estacionário” teoria defendida do professor ítalo-brasileiro Adriano Gianturco. No entanto este presente artigo não irá abordar sobre esse mérito. Voltando a análise de BOBBIO, a análise de Aristóteles sobre a formação dos Estados, não excluiu o jusnaturalismo, uma vez que é mais aberta e menos redundante que a leitura hobbesiana.

De todas as diferenças entre os dois modelos, a mais relevante para uma interpretação histórica e (com todas as cautelas do caso) ideológica de ambas é a que se refere à relação indivíduo/sociedade . No modelo aristotélico, está no início a sociedade (a sociedade familiar como núcleo de todas as formas sociais posteriores); no modelo hobbesiano, está no princípio o indivíduo. No primeiro caso, o estado pré-político por excelência, ou seja, a sociedade familiar entendida no sentido amplo de organização da casa (oikos) (...) No segundo caso, o estado pré-político, ou seja, o estado de natureza, sendo um estado de indivíduos isolados, que vivem fora de qualquer organização social, é um estado de liberdade e de igualdade, ou de independência recíproca; e é precisamente esse estado que constitui a condição preliminar necessária da hipótese contratualista, já que o contrato pressupõe em seu surgimento sujeitos livres e iguais. Do mesmo modo como, no estado de natureza, são naturais a liberdade e a igualdade, no estado social do modelo aristotélico a dependência e a desigualdade. (BOBBIO, 1986, p. 33-34)

Corroborando com o quê pensamos, o modelo de Aristóteles é mais factível de ter acontecido na realidade do quê o hobbesiano, pois a derivação lógica de aglutinação social e formação da sociedade civil é melhor explicada. Em uma sociedade puramente natural, regida pelas leis atemporais da natureza. Os indivíduos não teriam suas vidas e sobrevivência completamente sós. Seja por impossibilidade prática de sobrevivência em um ambiente

primitivo, seja por como Aristóteles observa “Ser o homem um animal político”. É da natureza humana a interação social, e, sobretudo familiar. Aglutinando o convívio social de famílias para aldeias, de aldeias para vilas, de vilas para cidades, de cidades para províncias ou feudos, de províncias para reinos e de reinos para impérios. Dependência e desigualdade é uma condição natural. Dependência da criança diante dos pais no início da vida, desigualdade das condições e aptidões inatas da humanidade, como altura e força. O que dá vantagens em um ambiente primitivo de sobrevivência. Em contra partida, os próprios autores contratualistas não defendem o contrato social como um fato histórico, mas sim como uma abstração teórica de legitimidade. Para legitimar o governo de alguns sobre muitos.

Sobre uma polêmica na caracterização do Direito Natural, que segundo Aristóteles não seria imutável, mas mutável em algumas ocasiões, analisemos abaixo:

Mas o que, afinal, Aristóteles quer dizer quando afirma que todo direito natural é mutável? Por que, no fim das contas, o direito natural reside antes na decisão concreta do que nas regras gerais? (...) Basta-nos repetir que, nas situações extremas, as regras normalmente válidas do direito natural são legitimamente modificadas, isto é, modificadas em conformidade com o direito natural: as exceções são tão justas quanto as regras. (STRAUSS,2019, p. 192-193)

Sobre o problema da mutabilidade do direito natural em Aristóteles, por ele não ter deixado escrito uma sistematização temática quanto a todo o arcabouço do Direito natural. Podemos interpretar que em algumas situações, exceções. Em situações extremas, que coloquem em jogo o valor social e político do “Bem comum”, nessas situações, a aplicação do Direito natural, seria mitigada em prol do valor da justiça. Que em Aristóteles tem uma maior representatividade no aspecto coletivo do que no individual. Sendo justa, a mitigação temporária de direito individuais em prol do “Bem maior” da esfera pública. Como o caso de Guerra, por exemplo, em que cidadãos deixariam sua liberdade de escolha individual temporariamente, e poderiam até morrer para que a *polis* (Bem comum) e todos seus concidadãos não morressem ou fossem escravizados.

3.3 DIREITO NATURAL E TELEOLOGIA

A teleologia, termo que se dá a ciência da finalidade última das coisas, nos ajuda a entender um pouco sobre o direito natural. Tudo tem uma finalidade (propósito): A da flauta é

ser tocada. A do alimento ser digerido, logo o sentimento de justiça, o bem e o belo. Todos esses bens conduzem a finalidade da natureza humana, do amago do ser. E como todas as coisas, segundo essa concepção, tem um propósito de ser, que derivou das coisas primeiras. O dever ser, natural que nem sempre pode ser extraído do ser. Mas o ser que tem de se moldar ao “ideal” do dever ser.

Exatamente porque o conceito de natureza que inspirou a concepção clássica do direito natural estava impregnado de teleologia, como se pode notar claramente em Aristóteles e Santo Tomás. A passagem citada deste último tem em vista as inclinações da natureza humana enquanto levam o homem a procurar os bens que constituem fins de sua atividade natural. O homem enquanto substância tende à própria conservação, enquanto animal (racionalidade) tende à reprodução e enquanto racional, ao conhecimento da verdade e à vida social. A natureza aí se mostra como algo de essencialmente dinâmico, princípio de movimento, é certo, não, porém apenas na ordem da causalidade eficiente, mas ordenado à finalidade desse mesmo movimento. Realizando-se, ao seguir tais inclinações, o homem está ao mesmo tempo alcançando seu fim. A lei natural é assim uma lei de realização humana, e a natureza se concebe em função de uma concepção finalística. Quanto a Aristóteles, fez ver que natureza não é só a origem e sim também o processo de desenvolvimento pelo qual as coisas chegam à sua plenitude ou perfeição. Afirma o Estagirita logo ao início da *Política*: “a natureza de uma coisa é o seu fim”. Devendo aqui entender-se por fim a perfeição própria, isto é, a forma, que só se realiza plenamente quando o desenvolvimento de um ser está completo.[...] O caráter teleológico da natureza implica um conceito dinâmico vinculado à condição humana, quando o homem se trata, e, portanto à sua vivência histórica. Por “natureza” se entende, no caso, uma força, um impulso que leva o ser a realizar o seu fim. Esse dinamismo e essa historicidade do direito natural podem muito perceber-se no conceito de *ius gentium* de Santo Tomás de Aquino, referente aos preceitos secundários da lei natural. Um exemplo sumamente esclarecedor é o da propriedade privada, que é um direito natural não no sentido de ser estabelecido imediatamente pela natureza, mas “pela razão dos homens para a utilidade da vida humana”, ou seja, sem alteração da lei natural, como um acréscimo feito a esta pela *naturalis ratio* (GALVÃO DE SOUSA, 1977, p. 76-77).

Conforme exemplificado por GALVÃO DE SOUSA, a relação finalística e simbiótica que o conceito de natureza trás para os antigos, é a ideia de evocação da essência do ser. Que deriva da mesma e tem sua finalidade nela, a natureza. Por essa razão o direito “Natural” é o que baliza as relações humanas na sua essência primordial.

Outro autor que trás uma contribuição pertinente para a ideia da conceituação de natureza, no contexto de Direito Natural é Leo Strauss:

Em suma, digamos, pois, que a descoberta da natureza é idêntica à efetivação de uma possibilidade humana que, pelo menos segundo sua própria interpretação, é trans-histórica, transsocial, transmoral e transreligiosa. (...) Uma vez descoberta a natureza, torna-se impossível compreender igualmente como costumes ou modo de ser o comportamento característico ou normal dos grupos naturais, por um lado, e os das diferentes tribos humanas, por outro: os “costumes” dos seres naturais são reconhecidos como manifestações de suas naturezas, e os “costumes” de diferentes tribos humanas são reconhecidos como manifestações de suas convenções. A noção primitiva de “costume” ou “modo de ser” se dissocia em “natureza”, por um lado, e “convenção” por outro. (STRAUSS, 2019, p. 106,108)

Na conceituação do que vem a ser natureza em direito natural, não pode-se confundir com costumes ou convenção, pois convenção está mais ligada ao direito positivado, podendo ser a gênese do mesmo. Convencionou-se a positivar tal “norma”. Já costumes são atrelados a ideias ancestrais de reiteração de condutas morais ou não e sim, contém resquícios da “natureza” do direito natural. Contudo, é com o aparecimento da filosofia, que o fenômeno da “natureza” pode ser observada através do filtro da razão, pois esta atingiu e modificou para sempre a compreensão dessas coisas. Das relações políticas até as leis. Migrando o centro de autoridade da figura do ancestral, para a figura do “bem”.

(...) A descoberta da natureza desarraigou essa pretensão do ancestral; a filosofia abandona o que é ancestral e almeja o bem, o que é intrinsecamente bom, o que é bom por natureza. (STRAUSS, 2019, p. 109)

Ainda segundo STRAUSS:

(...) é a lei que pretende tornar manifestas as coisas primeiras, ou evidenciar “o que é”. Por sua vez, a lei mostra-se como uma regra cuja origem da força obrigatória deriva do acordo ou convenção dos membros de um grupo. A lei ou convenção tem a tendência, ou a função, de esconder a natureza; tendência alcançada na medida em que a natureza é, de início, vivida ou “dada” exclusivamente como costume. (STRAUSS, 2019, p. 109)

A descoberta da lei natural vem como consequência dessa nova perspectiva “metodológica” de cosmovisão desses grupos humanos. Na qual a investigação das primeiras coisas os moldou para compreenderem a origem da norma natural e como ela veio a se

positivar nas assembleias das *polis*, se fazendo lei positivada, advinda inicialmente do “costumes” que só depois fizeram “convenção”.

A descoberta da natureza ou da diferença fundamental entre natureza e convenção é condição necessária para o aparecimento da ideia de direito natural. Não é, porém, sua condição suficiente; pois todo o direito poderia ser convencional. Tal é precisamente o tema da controvérsia básica da filosofia política: existe um direito natural? Parece que a resposta que prevaleceu antes de Sócrates foi negativa, isto é, a concepção que chamamos de “convencionalismo”. Não surpreende que os filósofos estivessem de início, inclinados ao convencionalismo. O direito mostra-se, no primeiro momento, idêntico à lei ou costume, ou ainda como uma característica deste; ora com o surgimento da filosofia, o costume ou a convenção se dão a conhecer como aquilo que esconde a natureza. (STRAUSS, 2019, p.111-112)

A dicotomia entre costumes e convenção causou diversas correntes conflitantes sobre a origem do direito em si. Se a natureza original veio da pura convenção dos grupos ou se foi justamente essa concepção original de “justiça natural” que possibilitou aos “primeiros homens” uma organização social e política fundada em normas, surgindo daí a posteriori as “convenções”.

Do ponto de vista dos antigos, entretanto, a questão das origens é de importância decisiva porque a resposta correta a esse respeito esclarece o status e a dignidade da sociedade civil e do direito. As origens ou a gênese da sociedade civil, ou do certo e do errado, são investigadas para saber se a sociedade civil e o certo e o errado estão baseados na natureza ou apenas na convenção. (STRAUSS, 2019, p.115)

Nesse aporte, interessante notar a profundidade que a teleologia, e o conceito de justiça de que justiça é “dar a cada um o que lhe é devido” pode ser descoberto, através da razão e chegar com isso ao direito natural. Pois ora, se o que lhe é devido, for uma convenção social e não um objetivo teleológico, não há justiça plena e sim imposição da maioria para a minoria. Só pode ser devido algo a alguém com uma imposição legal? Ou por meio de princípios metafísicos, transcendentais e naturais? Essa foi uma dos primeiros problemas a ser enfrentado pela doutrina da lei natural para a sua “validação” filosófica junto aos “consensualistas”.

Portanto, a justiça exige, sobretudo, que a cada um se atribua uma função, ou um trabalho tal que possa bem desempenhá-lo. Porém, cada um faz melhor aquilo para o que é mais dotado por natureza. Portanto, a justiça só existe numa sociedade onde cada um faz aquilo que pode fazer bem e tem aquilo de que pode fazer bom uso. A justiça é o ato de fazer parte dessa sociedade e ter devoção por ela- uma sociedade

conforme a natureza. (...) uma sociedade é justa se o princípio que a anima é “a igualdade de oportunidade”, isto é, se cada ser humano que a integra tem a oportunidade, correspondente à sua capacidade, de merecer a gratidão da sociedade como um todo e receber a devida recompensa por seus méritos. (STRAUSS,2019, P.178)

Novamente vemos o princípio teleológico em cena, agora na conceituação de justiça. Onde justiça só existe na sociedade ao qual cada um pode fazer bem e tem os meios de fazer o bom uso daquilo. Propósito e finalidade. Leva até uma situação em que para que isso ocorra, politicamente a *polis* deveria ser governada por um “tirano esclarecido” com poderes despóticos, centralizadores e sobretudo sabedoria para empregar cada coisa no seu devido lugar. Dando a cada um o que “lhe é devido”. Sobre tal afirmação, não é nosso objetivo nesse artigo tecer juízo de valor sobre essa ideia aristocrática de governo e não entraremos nesse mérito. Mais a frente a ideia moderna, de igualdade formal, que é presente em nossos estado liberais é apresentada

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável a contribuição de Aristóteles para a escola do jusnaturalismo, tendo contribuído imensamente, com seus questionamentos e conceitos para o florescimento dessa tradição jus filosófica. Marco na filosofia política. E principalmente dos filósofos políticos e jurídicos posteriores a Aristóteles.

A maior contribuição para a tradição Jusnatural que podemos extrair das obras de Aristóteles, é a ideia de que há algo mais justo, mais elevado, de onde deriva o “bem” a “ordem” e a moral deste mundo. Que as normas consensuais, não refletem a ideia de justiça e de correto por si só. Mas que o “justo conforme a natureza” é derivado do Direito natural.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Tradução do grego de Antônio de Castro Caieiro, São Paulo: Editora S.A, 2009.

ARISTÓTELES. Retórica. Obras Completas de Aristóteles. Trad. E notas de Manuel A. Júnior, Paulo F. Alberto e Abel N. Pena. 2ª edição revista. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005.

ARISTÓTELES. Política. Trad. E notas de Antônio C. Amaral e Carlos C. Gomes. Lisboa: Vega, 1998.

A filosofia do direito natural de John finnis: vol. 1 : conceitos fundamentais/ Victor Sales Pinheiro (organizador).- Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. 364 p.; 23 cm. – (Coleção Teoria da Lei Natural ;

BOBBIO, Noberto e Michelangelo Bovero (1979 [1986]) Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna, São Paulo: Brasiliense.

STRAUSS, Leo, 1899-1973. Direito natural e história / Leo Strauss; tradução Bruno Costa Simões; revisão da tradução Aníbal Mari, Marcelo Brandão Cipolla. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019. – (biblioteca do pensamento livre).

FIRMO DO NASCIMENTO, Sílvia. O direito natural, o direito positivo e o estado de direito na visão de José Pedro Galvão de Sousa. Revista Estudos Filosóficos nº 14/2015 – versão eletrônica – ISSN 2177-2967. Pg. 174 – 191.